



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1846798 - DF
(2021/0056764-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ
AGRONOMIA
OUTRO NOME : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404
KAUE DE BARROS MACHADO - DF030848
INTERES. : CATIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – impenhorabilidade dos rendimentos de natureza salarial – reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1846798 - DF
(2021/0056764-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ
AGRONOMIA
OUTRO NOME : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404
KAUE DE BARROS MACHADO - DF030848
INTERES. : CATIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – impenhorabilidade dos rendimentos de natureza salarial – reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

GERSON FERNANDES DE OLIVEIRA interpõe agravo interno contra

a decisão de fls. 983-987, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Defende que (fls. 994-996):

Ao analisarmos com atenção a r. decisão monocrática agravada, constata-se, de plano, que o julgamento ocorreu em razão de um suposto entendimento pacífico do STJ sobre o tema, o que ensejaria a aplicação da súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, da súmula 83 deste mesmo Tribunal.

Entretanto, conforme amplamente apresentado no recurso especial, existem inúmeras decisões do STJ em sentido oposto ao entendimento do Em. Ministro Relator, as quais se orientam no sentido da impenhorabilidade salarial, considerando impenhoráveis os rendimentos de natureza salarial para o adimplemento de débitos diversos daqueles de natureza alimentar. A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

(AgInt no REsp 1836544/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTATURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020)–grifos nossos.

[...]

(AgInt no Resp 1841539/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, TURMA, julgado em 04/05/2020, Dje 12/05/2020)–grifos nossos.

[...]

Assim, demonstra-se que de fato há exceção à impenhorabilidade salarial, contudo este não é o caso dos autos. A penhora salarial só poderá ocorrer quando se tratar de dívida de prestação de alimentos ou no caso de a verba salarial exceder a 50salários-mínimos MENSAIS e não ANUAIS.

[...]

Nesse sentido, merece reforma a decisão agravada na parte em que sustenta que a análise do recurso suscitaria reexame de provas. Neste ponto, insiste-se, o recurso não exige reapreciação de conteúdo fático-probatório já consolidado nos autos, mas tão somente a análise jurídica de sua subsunção à regra contida no 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática com o provimento do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte agravada apresentar impugnação ao referido recurso, conforme certidão à fl. 1.005.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Consta dos autos que a ora recorrida interpôs agravo de instrumento

contra a decisão que indeferiu, nos autos da execução, pedido de penhora de percentuais de salário do ora agravante.

Por sua vez, o Tribunal de origem conheceu do apelo interposto pela ora agravada e deu-lhe provimento.

Na espécie, a Corte *a quo*, discorrendo de forma fundamentada e expressamente sobre a questão, relativizou a regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 909, destaquei):

Com efeito, constata-se da Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos principais (ID 44210086) que a única renda declarada no referido documento foi a proveniente dos proventos de aposentadoria do Agravado Gerson Fernandes de Oliveira.

Desse modo, considerando que a restituição do imposto de renda é uma devolução da quantia de imposto descontada a maior após a devida análise pela Receita Federal, forçoso reconhecer que a verba objeto da controvérsia goza, em princípio, da proteção prevista no art. 833, inc. IV, do CPC/15.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes proferidos pelas eg. Terceira e Quarta Turmas (Direito Privado), tem sufragado entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade da remuneração do trabalhador pode ser mitigada somente em situações excepcionais, sendo certo que para o pagamento de dívida de natureza não alimentar a mitigação somente é possível quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Entretanto, a Corte Especial do STJ, também em arestos recentes, fixou a tese de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/15 (salários, vencimentos, proventos etc.) pode ser mitigada, possibilitando que, em casos excepcionais, a penhora recaia sobre a remuneração do devedor para a satisfação de crédito de natureza não alimentar, quando preservado percentual suficiente para assegurar a dignidade do devedor e da família dele.

[...]

No caso em análise, o Agravado é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e percebeu rendimento anual em 2018 no valor total de R\$37.298,62 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) (ID 12875390, p. 310).

Considerando a particularidade do caso concreto, relativa à quantia que o Agravado percebe a título de aposentadoria, a penhora do importe de R\$475,40 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) via *Bacenjud*, equivalente a menos de 2% (dois por cento) dos proventos recebidos, não inviabiliza a subsistência digna dele e da família.

A hipótese em exame pode ser considerada excepcional, nos termos da jurisprudência do c. STJ, para afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, de forma a compatibilizar o direito do devedor à subsistência digna com o direito da credora à satisfação do crédito executado. Evidencia-se, portanto, a probabilidade do direito.

Quanto ao risco de dano, o processo principal tramita desde 2010 e, diante do esgotamento de outros meios para o recebimento do crédito, está fadado ao

insucesso, devendo o Poder Judiciário atuar para garantir o recebimento do valor devido à Agravante, de forma a zelar pela observância da duração razoável e efetividade do processo.

Ademais, retido o valor em questão referente ao ano calendário de 2018 até agosto de 2019, quando houve a restituição pelo fisco (ID 12875390, p. 306), evidente que a manutenção do bloqueio dessa quantia não se afigura medida capaz de causar prejuízo à subsistência do Agravado.

No caso, a orientação do STJ acerca da questão discutida nos autos é a de que **é possível a penhora dos proventos, salários e/ou aposentadoria, independentemente de a dívida ter natureza alimentícia ou de os valores recebidos superarem 50 salários mínimos mensais, desde que tenham sido esgotados os outros meios executórios para a efetividade da execução e o percentual autorizado não afete a subsistência do devedor e de sua família.**

A propósito da matéria, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023, destaquei.)

Nesse contexto, estando a conclusão do Tribunal *a quo* – fundada no sentido de **ser possível a penhora de 2%, via *Bacenjud*, dos proventos recebidos**

pelo agravante, ante a constatação de que essa medida se dará sem prejuízo de sua sobrevivência – em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, não se pode perder de vista que o acolhimento da tese de impenhorabilidade dos rendimentos de natureza salarial defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificasse a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.846.798 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0056764-7

Número de Origem:

00251471020108070001 0725899-26.2019.8.07.0000 07258992620198070000 7258992620198070000

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
OUTRO : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA
NOME E AGRONOMIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CATIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
OUTRO : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA
NOME E AGRONOMIA
ADVOGADOS : LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404
KAUE DE BARROS MACHADO - DF030848
INTERES. : CATIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024